



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CAMBARÁ**  
**VARA CÍVEL DE CAMBARÁ - PROJUDI**  
**Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, 1260 - Jardim Morada do Sol - Cambará/PR - CEP:**  
**86.390-000 - Fone: (43) 3532-3857**

**Autos nº. 0002460-17.2013.8.16.0055**

Processo: 0002460-17.2013.8.16.0055

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • juízo local

Réu(s): • Espólio de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL

• Massa Falida de USINA CAMBARA S.A. - BIOENERGETICA representado(a)  
por SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA

**DECISÃO**

Vistos etc.

Inicialmente certifique o Sr. Escrivão a regular homologação pelo juízo do quadro geral de credores conforme preceitua o artigo 18 da Lei 11.101/2005.

É cediço que a decretação da falência não implica na rescisão automática dos contratos firmados pelo falido. Tal regra vem preceituada nos artigos 117 e 118 da LEF.

O ilustre doutrinador Sérgio Campinho na obra: *“Falência e Recuperação de Empresa”*, Editora Renovar, 2ª edição, 2006, página 342, ensina que: *“A lei, portanto, confere ao administrador judicial, mediante autorização do comitê, se houver, o direito de optar pela execução ou não dos contratos bilaterais. A solução adotada deverá atender à conveniência dos interesses da massa falida, no que se refere à preservação do ativo que a compõe e a não geração de maior passivo.”*

Em petição de mov. 2455.1 o administrador judicial informa a este juízo não ter recebido dos arrendatários das terras da massa falida os comprovantes e prestações de contas. Por isso, determino a intimação de todos os arrendatários para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem contas (com relatório e comprovantes de pagamentos) desde a decretação da falência, e que coloquem em dia os pagamentos antecipados da safra de verão 2017/2018.



Tendo em vista que a decisão acerca da manutenção ou não dos contratos vigentes deverá se dar em benefício dos interesses da massa falida na realização de seu ativo, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada no dia **05 de Dezembro de 2017, às 10 horas**, na sede deste juízo, a fim de que seja deliberado sobre a manutenção ou não dos contratos vigentes dos arrendatários das terras da massa falida.

Ademais, observo que o feito tramita sem que houvesse alienação total do ativo, de modo que a tentativa de venda diretamente pelo administrador judicial sem o auxílio de leiloeiro restará infrutífera, estando diversos bens fadados a sofrer pela depreciação pelo tempo, o que pode levar inclusive a imprestabilidade de alguns destes.

Esclareço que as despesas a título de honorários do leiloeiro correrão por parte exclusivamente do arrematante, mostrando ser alternativa mais célere proveitosa e eficaz para satisfação dos credores.

Assim, determino que a hasta pública do ativo arrecadado se dê na forma do art. 142, inciso I da Lei 11.101/05, com o auxílio de leiloeiro público, nomeando desde já o **Sr. Jorge V. Espolador** para realização do ato. Ressalto que os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação – tal como o preço, nos moldes do art. 892 do CPC, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade exclusiva do arrematante.

Por outro lado, observo que entre os bens arrecadados há tão somente bens imóveis, sendo que se faz recomendável a realização da hasta pública de forma individual, desta forma determino que a alienação dos bens individualmente considerados, na forma do art. 140, inciso IV da Lei 11.101/2005.

Faculto vista aos credores no prazo comum de 15(quinze) dias e, por fim, ao MP no mesmo prazo.

Por fim, voltem.

Intimações e diligências necessárias.



**Cambará, 27 de Setembro de 2017.**

***Tatiana Hildebrandt de Almeida***

***Juíza de Direito***

